



EMENDA ADOTADA PELA CTASP AO PL 4747/2016

Dispõe sobre o reconhecimento do agente cultural em atividades de moda e beleza e dá outras providências.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo 3º, renumerando-se os seguintes:

"Art. 3º Poderão exercer a profissão de agente cultural em atividades de moda e beleza os titulares de certificados obtidos em:

I - Cursos técnicos, habilitados pelo Ministério da Educação (MEC), no eixo tecnológico "Produção Cultural e Design" ou "Desenvolvimento Educacional e Social" do Catálogo Nacional de Cursos Técnicos (CNCT);

II - Cursos técnicos de nível médio ou cursos de graduação e pós-graduação, pesquisa e extensão nas áreas das linguagens artísticas, dos setores criativos e da formação de gestores e empreendedores culturais, inclusive da gestão de negócios relacionados à moda e beleza, economia criativa e educação complementar oferecidos nos termos da legislação em vigor;

III – Cursos livres e/ou profissionais com conteúdo de gestão cultural, linguagens artísticas, patrimônio cultural e demais áreas da cultura, educação complementar e de gestão do comércio e serviços de moda e beleza, promovidos pelos Sindicatos de Categoria Econômica ou Profissional, Ministério da Cultura, Ministério do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência social ou pelas



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

instituições vinculadas a estes, inclusive, pelo sistema SESC/SESI/SENAT e Sebrae, ou

IV – Comissão de exames de averiguação de notório saber, mantida pelo Sindicato da Categoria Profissional.

§1º O sindicato da categoria profissional (laboral) expedirá carteira de identificação profissional ou atestado de capacitação, em observância aos incisos I a IV deste artigo, mencionando o tipo de formação adquirida pelo trabalhador (curso superior, técnico, profissional, livre ou exame prático) e encaminhará o profissional ao Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social para expedição de registro de DRT em sua Carteira de Trabalho.

§2º – Não estão sujeitos a realização dos cursos ou exames citados nos incisos I a IV deste artigo, aqueles trabalhadores que comprovem, ao Sindicato da Categoria Profissional ou Ministério do Trabalho, Emprego e Previdência Social, o exercício das atividades profissionais citadas no artigo 1º desta lei, em até 3 (três) anos da data de sua promulgação.

§3º - O Sindicato da categoria profissional (laboral), em caso de trabalho autônomo, parceria ou assemelhados, assistirá o profissional na formalização dos contratos de trabalho, devendo os contratantes exigirem desses trabalhadores a inscrição na Prefeitura Municipal do local da prestação dos serviços, a inscrição na Previdência Social como agente ou trabalhador autônomo ou, ainda, subsidiariamente, o cadastro na Receita Federal do Brasil como microempreendedor, empresário individual ou pessoa jurídica.

§4º - Em caso de trabalho destinado ao atendimento de crianças e adolescentes será exigido do profissional, pelo sindicato da categoria profissional ou pelos contratantes, a



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

apresentação de “atestado de capacitação psicológica” expedido por médico ou psicólogo devidamente habilitados com validade mínima de 2 (dois) anos, bem como comunicação das atividades desenvolvidas ao Conselho Tutelar da Localidade.

Sala da Comissão, em 30 de novembro de 2016.

Deputado WOLNEY QUEIROZ

Presidente